PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 12302/2025
Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025
Autoria: Vereador Carlos Roberto Romanha (Sargento Romanha).

Ementa: ESTABELECE NORMAS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO E AO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Sargento Romanha, que tem por objeto estabelecer normas mais abrangentes e atualizadas sobre a obrigatoriedade de divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município de Linhares, das informações referentes ao fornecimento e ao estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, revogando, para tanto, a Lei Municipal n° 3.333/2013, anteriormente responsável por disciplinar a matéria.

A matéria foi protocolizada em 01.08.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 15/19.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput,* todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003100310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento legislativo, por inexistir reserva de iniciativa para leis desta natureza.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, devendo, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita.

Aliás, diga-se, estabelece o artigo 16, inciso XVII, da Lei Orgânica local caber à Câmara Municipal fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Destarte, o objetivo precípuo da proposta consubstancia-se em proporcionar maior transparência e publicidade no que se refere aos estoques de medicamentos mantidos pelas farmácias da rede pública municipal, prevendo, para tanto, a divulgação de informações públicas de forma acessível e moderna.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003100310035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Quadra registrar que a proposição se limita a tratar sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relativas aos medicamentos de forma mais facilitada à população, contribuindo para otimizar o acesso à informação e, consequentemente, com a eficiência na gestão da saúde pública municipal, o que se mostra perfeitamente alinhado aos princípios insculpidos na Constituição Federal, sobretudo o artigo 37, *caput,* que se refere a publicidade e eficiência da administração pública.

Na seara infraconstitucional, também se verifica a compatibilidade desta proposição com a Lei Federal n° 12.527/2011, que veicula, através de seu artigo 3°, incisos II a IV, a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações; a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe como meta "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis".

Nessa toada, as disposições do presente Projeto de Lei Ordinária atendem ao requisito da juridicidade, na medida em que não contrariam preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coadunam aos princípios gerais do Direito. Assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária n° 131/2025**, de autoria do Vereador Sargento Romanha.

Linhares/ES, 19 de agosto de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003100310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300034003100310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **19/08/2025 09:29**
Checksum: **05002772C1C1C5FEB202F9BF89F5C08CB6C1EF081543E592FE4B253D79D804C2**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **19/08/2025 10:00**
Checksum: **9CC6F1DCB56B7234E209D83618E8575AD5CEB9E73EEDB448EFA0124415DF6C8F**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **19/08/2025 12:19**
Checksum: **6D5779371DF8DFE83FEADFF4463B5AEF9A7B37F9A55F6F781BC850D12E940A18**